



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10134.721558/2020-12
ACÓRDÃO	2302-003.892 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2014

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. GLOSA.

Constituindo a compensação direito do Contribuinte, que pode realizá-la por sua livre iniciativa, conta e risco, o procedimento deve atender aos estritos limites e cumprir todas as condições e formalidades legais, estando obrigado a demonstrar sua regularidade e procedência, quando requisitadas em processo administrativo de homologação ou na ação fiscal, sob pena de glosa, sem prejuízo das demais sanções legais.

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CRÉDITOS SEM LIQUIDEZ E CERTEZA. GLOSA.

É vedada a compensação, cujos créditos tenham origem em decisão judicial não transitada em julgado, por força do artigo 170-A do CTN.

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

A diligência requerida pelo sujeito passivo pode ser indeferida pela autoridade julgadora se esta considerá-la desnecessária ou protelatórias, por constarem dos autos os elementos suficientes para a análise conclusiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araújo Cavalcanti – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Freitas de Souza Costa, João Maurício Vital, Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araújo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão 106-010.986 - 15ª TURMA DA DRJ06, cuja decisão foi proferida em sessão ocorrida em 18 de março de 2021, que julgou a manifestação de inconformidade improcedente, não reconhecendo o direito creditório.

A ciência do Acórdão de Manifestação de Inconformidade ocorreu em 31/03/2021, doc. fl. 415795. Acórdão acostado às fls. 415773 a 415793.

1. DESPACHO DECISÓRIO

Por sua clareza e precisão, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância para descrever o despacho Decisório:

Versa o presente processo sobre glosas de compensações de Contribuições Previdenciárias declaradas pelo contribuinte em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP nas competências de 03/2010 a 12/2014, cuja análise foi formalizada por meio do DESPACHO DECISÓRIO 173/2020-RFB/DEVAT/EQAUD/PREV, datado de 15/09/2020, constante de fls. 02/17, onde a fiscalização considerou as compensações como indevidas, no montante de R\$3.673.437,09.

Conforme Termo de fls. 206 o contribuinte tomou ciência da decisão por meio do acesso ao Despacho Decisório e documentos demonstrativos do crédito não homologado, por meio de acesso a sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, em 24/09/2020.

No referido Despacho Decisório o Auditor de início destaca que a não homologação de valores anteriores a 05 anos deu-se em razão de retransmissão de novas GFIP em datas posteriores, conforme indicadas na planilha de fls. 18/97, onde se vê que foram enviadas nos anos de 2016; 2017, 2018 e 2019.

Intimada a detalhar a origem dos créditos utilizados nas competências realizadas no período de 01/2009 a 13/2016, por meio do preenchimento da planilha

fornecida pela auditoria e anexada à intimação a empresa informou possuir créditos judiciais de processos ainda em julgamento.

Informa o Auditor que além dos valores apontados como créditos judiciais e das compensações não justificadas, a empresa detalhou, na planilha fornecida pela auditoria, créditos de pagamentos indevidos (CPIM), créditos de retenção (CPRET) e de Salário-Família e Maternidade (CSFM), analisadas no processo 10680.749.286/2019-95. Registrou na oportunidade que o presente processo tem por objeto somente as compensações decorrentes dos processos judiciais correspondentes ao período de 01/2010 a 12/2014.

Prossegue o Auditor com a transcrição da intimação de solicitação de esclarecimentos sobre as compensações, a descrição da origem dos créditos conforme declarado pelo contribuinte, a identificação das planilhas por natureza dos fatos geradores e a fundamentação legal que rege a compensação.

Sobre o período analisado esclarece o seguinte:

As GFIP, com declarações de compensação analisadas no presente processo, foram reenviadas, conforme código de controle e dia do envio informados nas planilhas anexas, interrompendo a fluência do prazo prescricional, por representar ato de reconhecimento inequívoco do débito confessado nessa nova GFIP, conforme prevê o inc. IV, do parágrafo único, do art.174 do CTN, abaixo transcrito. Com a interrupção, a contagem do prazo para homologação da compensação reinicia-se com o envio da GFIP retificadora.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

.....

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. (grifou-se)

Especificamente sobre a natureza dos créditos compensados o Auditor explica que os créditos decorrentes dos processos judiciais de nºs 2005.38.00.020976-3 e 2009.38.00.020462-1 das 19 e 17ª varas federais, respectivamente, até a data de emissão do Despacho Decisório ainda não tinha transitado em julgado.

Após transcrever o art. 170-A do CTN o Auditor diz *in verbis*:

Não há portanto nenhuma possibilidade de dúvida quanto ao fato de que o aproveitamento de créditos de contribuições sociais deve obedecer os “termos e condições” estabelecidos legalmente, não cabendo ao contribuinte escolher livremente como e quando vai se utilizar do instituto da compensação para o aproveitamento de valores que entende como créditos.

Uma vez que a lei veda, explicitamente, o aproveitamento de eventuais “créditos” que ainda estejam sub judice, estes valores informados no campo “compensação” da GFIP não existem, de fato e/ou legalmente, como

créditos, ou seja, estão destituídos da natureza, da qualidade de crédito a ser compensado tal como definida em lei, motivo pelo qual a auditoria fiscal se absteve de analisar as peças dos processos e as planilhas de cálculo enviadas pela empresa para subsidiar o trabalho fiscal. Tais procedimentos se justificarão por ocasião de uma eventual sentença definitiva, que transforme os valores sob litígio em créditos reais. Por hora, estes valores devem ser considerados como são de fato – informações incorretas, destituídas de base real e legal.

Consequentemente, não cabe analisar quais são os fatos geradores questionados judicialmente (auxílio-doença, aviso prévio indenizado ou qualquer outro) e não importa se estas contribuições questionadas foram informadas com exatidão no campo “compensação” das GFIP, pois, certo ou errado, estes valores não são considerados como créditos. O vício inerente à natureza destes valores como créditos a serem compensados contamina automaticamente o seu aspecto quantitativo.

Posto que não foi observado o preceito legal supracitado, que condiciona o direito de compensação à decisão judicial definitiva, não resta outra alternativa senão considerar como indevidas as compensações informadas em GFIP, sujeitando-se o postulante à incidência das penalidades constantes dos parágrafos 9º e 10º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, em nova redação da Lei nº 11.941/2009, dos artigos 57 e 58 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 e, posteriormente da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, artigo 85 e parágrafo único:

Na planilha de fls. 14 o Auditor indica os valores compensados e não homologados e por fim conclui que:

2. A GFIP configura-se como instrumento hábil de constituição dos créditos da RFB. Os valores das Contribuições Previdenciárias declarados em GFIP e não recolhidos pela empresa devem ser inscritos na Dívida Ativa da União, sem a necessidade de processo administrativo contencioso, de acordo com o contido nos artigos 33 e 39 e § 3º, da Lei nº 8.212/1991, nos artigos 225 e 242 do Decreto nº 3.048/1999.

3. Nos termos do relatório e fundamentação acima, decido:

- considerar INDEVIDAS as compensações previdenciárias, decorrentes das ações supracitadas, declaradas pelo sujeito passivo nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, nas competências de 03/2010 a 12/2014;

- determinar que os créditos apurados retornem à condição de exigíveis nos sistemas de controle da Secretaria da Receita Federal do Brasil–RFB, desde os respectivos vencimentos, com os acréscimos legais previstos na legislação tributária vigente;

A recorrente foi cientificada do Despacho Decisório em 24/09/2020, doc. fl. 206, apresentando manifestação de inconformidade em 23/10/2020, doc. fl. 208, que foi acostada aos autos às folhas 210 a 263.

2. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade tempestiva. O julgamento foi realizado em 18/03/2021, considerando a manifestação de inconformidade improcedente e, conseqüentemente, não reconhecendo o direito creditório. A decisão de piso foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/03/2010 a 30/12/2014 COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. GLOSA.

Constituindo a compensação direito do Contribuinte, que pode realizá-la por sua livre iniciativa, conta e risco, o procedimento deve atender aos estritos limites e cumprir todas as condições e formalidades legais, estando obrigado a demonstrar sua regularidade e procedência, quando requisitadas em processo administrativo de homologação ou na ação fiscal, sob pena de glosa, sem prejuízo das demais sanções legais.

INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RUBRICAS SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. DECLARAÇÃO EM GFIP.

Até decisão transitada em julgado são exigíveis as contribuições previdenciárias sobre rubricas previstas na legislação formalmente vigente. Pendente de decisão judicial definitiva, as informações relativas às contribuições previdenciárias, cuja incidência que estejam em discussão, devem ser declaradas em GFIP nas exatas condições da legislação vigente.

SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA.

Estando presentes nos autos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

O acórdão foi acostado às folhas 415773 a 415793.

3. RECURSO VOLUNTÁRIO

Concluído o julgamento de primeira instância, a recorrente foi cientificada da decisão em 31/03/2021, doc. fl. 415795. O Recurso Voluntário foi apresentado em 29/04/2021, doc. fl. 415797, e acostados às fls. 415799 a 415852.

A recorrente organiza suas alegações nos seguintes tópicos:

III – PRELIMINARES

III.1 – DA DECADÊNCIA DE PARTE DOS CRÉDITOS GLOSADOS

III.2 - NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO E DA DECISÃO RECORRIDA POR VÍCIO DE MOTIVAÇÃO INSANÁVEL

IV – RAZÕES DE MÉRITO

IV.1 – INEXISTÊNCIA DE COMPENSAÇÃO – PREVALÊNCIA DA SUBSTÂNCIA SOBRE A FORMA

IV.2 – PELO PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE, DA RELATIVIZAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN – PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E DA VERDADE MATERIAL

IV.3 – SUBSIDIARIAMENTE: NECESSIDADE DE BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA

Por fim, requer o provimento do recurso, reformando o acórdão recorrido e, subsidiariamente, que o processo seja baixado em diligência.

4. CONTRARRAZÕES AO RECURSO VOLUNTÁRIO

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Johnny Wilson Araújo Cavalcanti, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Antes de enveredar no exame do Recurso Voluntário, faz-se necessário delimitar o escopo do presente processo.

No âmbito de auditoria para se examinar a regularidade de compensações realizadas pela recorrente, em 24/09/2018, foi expedida intimação fiscal, doc. fls. 144/147, por meio da qual a recorrente foi intimada a prestar esclarecimentos sobre as compensações declaradas em GFIP no período de 01/2009 a 13/2016, cujos principais trechos são transcritos a seguir:

1. No período de auditoria acima mencionado, foram informadas compensações de contribuição previdenciária em Guia(s) de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.
2. Com a finalidade de demonstrar a regularidade desse procedimento, o contribuinte foi INTIMADO a detalhar a origem dos créditos utilizados nas compensações realizadas, com a utilização da interface do Sistema Audcomp, no e-CAC.

3. Tendo em vista sua alegação (via telefone e e-mails), de que não foi possível fazer o detalhamento da origem dos créditos compensados, no sistema Audcomp, devido ao fato de que este não foi capaz de carregar todas as informações necessárias para a abertura das telas de digitação, fica o contribuinte intimado nos termos do item 4 abaixo.

4. As informações solicitadas, atinentes ao detalhamento dos créditos utilizados nas compensações do período supracitado, deverão ser prestadas em meio digital, **no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência deste termo**, com utilização da planilha disponibilizada no arquivo em anexo (arquivo do Microsoft Excel), mediante o preenchimento dos campos em branco.

Verifica-se, portanto, que em virtude de dificuldade alegada pela recorrente para apresentar as informações por meio de sistema especificado pela fiscalização, foi ofertada uma outra forma de apresentação das informações requeridas na auditoria fiscal. Qual seja, por meio de planilha no formato Microsoft Excel fornecida pela fiscalização, cujas orientações de preenchimento constaram detalhadamente da referida intimação.

Além da fundamentação legal, da intimação para prestar esclarecimentos e das orientações sobre a forma de preenchimento, a autoridade fiscal cientificou a contribuinte das consequências da ausência de informações ou de informações prestadas parcialmente ou incorretas, conforme excerto a seguir:

11. Não sendo prestadas as informações solicitadas, ou, se prestadas parcial, incorreta ou intempestivamente, os valores indevidamente compensados serão passíveis de cobrança imediata e inscrição em Dívida Ativa da União – DAU execução judicial, com os respectivos acréscimos legais e penalidade correspondente.

A contribuinte foi cientificada, ainda, da possibilidade de correção das informações, como se verifica no excerto a seguir:

12. Caso considere como incorretas(s) a(s) compensação(ões) declarada(s) em GFIP, é FACULTADO ao contribuinte promover sua correção, com a transmissão de GFIP(s)retificadora(s), no prazo estipulado para atendimento e realizar o recolhimento dos valores compensados indevidamente, acompanhados dos acréscimos legais cabíveis.

13. Caso não tenham sido informados os créditos nas GFIPs, o contribuinte poderá promover a sua correção, com transmissão de GFIP(s) retificadoras, sem o que as compensações serão consideradas indevidas.

A contribuinte foi alertada, ainda, que constitui crime contra a ordem tributária prestar informações falsas, conforme transcrito a seguir:

16. Cabe salientar que a prestação de declarações falsas ou a omissão de informações, dentre outras condutas, constituem crimes contra a ordem tributária nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro d e

1990, além de crime de falsidade ideológica tal como tipificado no art. 299 do Decreto-Lei n.º 2.848/40 (Código Penal Brasileiro). Ressalta-se, ainda, que a inserção de dados inverídicos em GFIP configura, em tese, crime contra a Previdência Social.

A documentação foi apresentada pela contribuinte e o trabalho de auditoria prosseguiu. A auditora-fiscal informa que os créditos utilizados nas compensações tinham diversas origens, conforme se extrai do Despacho decisório fl. 6:

A partir da planilha apresentada pelo contribuinte com as informações sobre a origem/tipo e valores dos créditos, e diante da diversidade de origem dos créditos alegados, além da gama de informações (a empresa tem mais de 170 estabelecimentos e a planilha entregue contém mais de 11.600 linhas), o trabalho fiscal foi dividido considerando os créditos separadamente, uma vez que cada crédito requer uma análise específica dos seus aspectos qualitativos e quantitativos, além da verificação de informações e documentos específicos, de forma a facilitar a análise e a apuração de eventuais débitos.

Conforme relata a autoridade fiscal, parcela dos créditos não foram justificados pela empresa, parcela tinham origem em decisões judiciais de processos sem o trânsito em julgado, bem como foram informadas outras origens, conforme excerto do referido Despacho Decisório, fl. 11:

Em resposta, a empresa apresentou créditos judiciais de processos que ainda estão em julgamento e, portanto, ainda não tiveram o trânsito em julgado, conforme planilha anexa.

Dentre as compensações realizadas e informadas nestas GFIP constam, também, aquelas cujos créditos não foram detalhados, pelo que não foram homologados, resultando na emissão dos processos comprot nºs 10680-749.160/2019-11 (período de 01/2015 a 13/2016) e 10134-721.559/2020-67 (período de 07/2009 a 13/2014, de GFIP retransmitidas).

Além dos valores apontados como créditos judiciais e das compensações não justificadas, a empresa detalhou, na planilha fornecida pela auditoria, créditos de pagamentos indevidos (CPIM), créditos de retenção (CPRET) e de Salário-Família e Maternidade (CSFM), que ainda estão sendo analisados, uma vez que o trabalho fiscal está em andamento.

Por meio do Termo de Início do Procedimento Fiscal de 20/08/2019, doc. fl. 155, cuja ciência ocorreu em 27/08/2019, doc. fl. 156, a contribuinte foi cientificada do início do procedimento fiscalização. Ou seja, a diligência foi convertida em fiscalização pela autoridade fiscal.

Conforme posto pela autoridade fiscal, o Despacho Decisório nº 173/2020-RFB/DEVAT/EQAUD/PREV, de 15/09/2020, trata da não homologação de compensações, cujos créditos têm origem em processos judiciais não transitados em julgados, relativas ao período

03/2010 a 12/2014. A mesma auditoria fiscal resultou na não homologação de compensações realizadas com créditos resultantes de decisões judiciais não transitadas em julgado, referentes ao período 01/2015 a 13/2016, que é objeto do processo 10680-749.286/2019-95.

Cumpra registrar que o processo 10680-749.286/2019-95 foi apreciado pelo presente colegiado em julgamento ocorrido em 04/09/2024, sendo exarado o Acórdão 2302-003.861 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA. Naquela oportunidade, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso Voluntário.

Feitas essas considerações, passa-se para o exame do Recurso Voluntário.

1. PRELIMINAR

III.1 – DA DECADÊNCIA DE PARTE DOS CRÉDITOS GLOSADOS

A recorrente alega decadência dos créditos tributários, cujas compensações foram glosadas pela autoridade fiscal. Aduz que a auditora-fiscal estaria equivocada quanto à aplicação do inciso IV do parágrafo único do art. 174 do CTN. Alega que o entendimento jurisprudencial relativo à DCTF, utilizado pela decisão de piso, no qual a apresentação de DCTF retificadora interrompe o prazo prescricional, não se aplicaria para a apresentação de GFIP retificadora. Alega que não são todas as retificadoras que alteram o marco inicial de contagem do prazo para homologação. Alega que algumas GFIP estavam tacitamente homologadas antes do envio da retificadora.

Não assiste razão a recorrente.

A autoridade fiscal relacionou em planilhas juntadas aos autos as GFIP retificadoras apresentadas pela contribuinte que interromperam o prazo para a homologação da compensação, conforme excerto do Despacho Decisório, fl. 10:

As GFIP, com declarações de compensação analisadas no presente processo, foram reenviadas, conforme código de controle e dia do envio informados nas planilhas anexas, interrompendo a fluência do prazo prescricional, por representar ato de reconhecimento inequívoco do débito confessado nessa nova GFIP, conforme prevê o inc. IV, do parágrafo único, do art. 174 do CTN, abaixo transcrito. Com a interrupção, a contagem do prazo para homologação da compensação reinicia-se com o envio da GFIP retificadora.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. (grifou-se)

Nas planilhas acostadas às folhas 18 a 143 são relacionadas as compensações declaradas pela recorrente. Cabe destacar, na coluna 4, a data de envio da GFIP retificadora. Ressalta-se, ainda, os valores compensados e a informação da origem do crédito.

Nesse ponto, faz-se necessário verificar o que dispõe o art. 74 da Lei nº 9.430/1996, que trata da matéria.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013) (Vide Medida Provisória nº 1.176, de 2023) (Vide Lei nº 14.690, de 2023)

...

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) (grifo nosso)

Portanto, a Administração Tributária tem prazo de cinco anos para examinar a regularidade da declaração de compensação, contado da data da entrega da declaração de compensação. Da mesma forma, a declaração de compensação constitui confissão de dívida, nos termos do citado §6º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

Não é demais lembrar que a decadência diz respeito à extinção do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário por meio do lançamento, nos termos da disciplina do art. 150, §4º ou do art. 173, I, ambos do CTN. Já a prescrição se refere à extinção do direito de a Fazenda Pública efetuar a cobrança do crédito tributário, conforme dispõe o art. 174 do CTN.

O caso em tela trata da não homologação de compensação efetivada por meio de GFIP. Com efeito, a declaração de compensação apresentada por meio de GFIP constitui confissão de dívida e o crédito tributário está devidamente constituído, nos termos do citado §6º do Art. 74 da Lei nº 9.430/1996. Assim, uma vez que os créditos informados pela recorrente careciam de liquidez e certeza, por terem origem em decisões judiciais não transitadas em julgados, a autoridade fiscal não homologou as compensações declaradas. Dessa forma, diferentemente do pretendido pela recorrente, o caso em exame não se trata de decadência. Aliás, esse também foi o entendimento do órgão a quo, cujo excerto se apresenta a seguir:

Havendo, portanto, entrega de declaração, na data da sua entrega inicia-se a contagem do prazo prescricional, não havendo que se falar em contagem de prazo decadencial.

Destaca-se que com a apresentação de GFIP retificadora, o prazo para homologação da compensação é renovado, haja vista que ela possui a mesma natureza da GFIP original. Nesse sentido, a apresentação de GFIP retificadora se subsume ao disposto no inciso IV do parágrafo único do art. 174 do CTN e interrompe o prazo prescricional.

Importa registrar que tanto a DCTF como a GFIP constituem instrumento hábil para o contribuinte declarar para o Fisco a ocorrência do fato gerador de tributos federais, bem como apurar o seu montante, constituindo confissão de dívida. O fato de a GFIP ser utilizada como instrumento para o contribuinte prestar outras informações de interesse da Previdência Social não altera a sua natureza de declaração para apuração do crédito tributário, no caso, das contribuições previdenciárias, tal como ocorre com a DCTF em relação aos tributos por meio dela declarados à Fazenda Pública. Portanto, é aplicável ao caso a jurisprudência trazida pela decisão de piso, a seguir transcrita:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO TIPO AUTO-LANÇÁVEIS: DCTF - NÃO PAGAMENTO - APRESENTAÇÃO DE DCTF RETIFICADORA: INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1- Consoante entende o STJ (REsp nº 644.802/PR), sendo o tributo do tipo auto-lançável, a declaração (DCTF), seguida da inadimplência, enseja imediata constituição do crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.

2- A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados em declarações anteriores (Instrução Normativa SRF n. 482, de 21 DEZ 2004). **Como consequência, o prazo prescricional quinquenal se inicia a partir da apresentação da DCTF retificadora.** (grifei)

3- 3- Agravo interno não provido.

4- 4- Peças liberadas pelo Relator, em 02/06/2009, para publicação do acórdão.”

Pelo exposto, não merecem guarida as alegações da recorrente quanto à ocorrência da decadência. Estando corretos os entendimentos proferidos pela autoridade fiscal e pelo órgão de julgamento de primeira instância.

O segundo ponto trazido pela recorrente trata da alteração do marco inicial para a Fazenda homologar a declaração de compensação. Ela alega que a apresentação de GFIP retificadora não altera o marco inicial para os casos em que são declarados os mesmos valores na GFIP retificadora.

Inicialmente, cabe à Receita Federal regulamentar a forma como as empresas devem efetuar a compensação das contribuições previdenciárias, nos termos do caput do art. 89 da Lei nº 8.212/1991, *in verbis*:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

A IN RFB nº 1.300/2012, vigente à época dos fatos, estabelece normas sobre compensação no âmbito da Receita Federal e trata da questão no art. 91 a seguir transcrito:

Art. 91. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 44 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

Portanto, a apresentação de retificadora renova o prazo para a Fazenda Pública homologar a declaração de compensação requerida pelo contribuinte.

Para sustentar o seu argumento, a recorrente cita o Acórdão nº 3301-007.017 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Entretanto, essa decisão foi reformada pelo Acórdão nº 9303-012.273 – CSRF / 3ª Turma, sessão de 17/11/2021, cuja ementa é transcrita a seguir:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE RETIFICADORA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

Tendo o contribuinte apresentado Declaração de Compensação retificadora de Pedido de Compensação anteriormente formulado, o prazo para homologação deve ser contado da data do pedido de retificação, pois as declarações retificadoras substituíram os pedidos de compensação anteriores.

(Processo 11610.011326/2002-71)

Com efeito, a declaração retificadora substitui a retificada e possui a mesma natureza da declaração retificada. Ela constitui declaração ou confissão de dívida e renova o prazo que tem a Fazenda Pública para sua homologação.

Portanto, não assiste razão a recorrente.

O terceiro ponto abordado pela recorrente trata das compensações para as quais havia ocorrido a homologação tácita antes do envio da GFIP retificadora. A recorrente relaciona tais compensações em uma tabela à folha 415814, cujos valores glosados totalizam R\$ 39.292,78. Na tabela há a indicação da competência, da data da GFIP original e da data da GFIP retificadora.

Conforme dispõe o art. 74 da Lei nº 9.430/1996, o prazo para a homologação da declaração de compensação é de cinco anos. Transcorrido esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha examinado a declaração de compensação, ela está tacitamente homologada. O envio, pelo contribuinte, de declaração retificadora não tem o condão de alterar os efeitos de compensação já homologada.

Nesse ponto, entendo que assiste razão a recorrente.

Entretanto, cumpre consignar que embora a recorrente tenha acostado aos autos milhares de folhas de documentos, não se verifica a indicação de quais documentos dão suporte às suas alegações. Aliás, a prática de inserir milhares de documentos sem que a própria recorrente os referencie, relacionando a argumentação com as provas, apenas polui o processo e em nada contribui para o deslinde do litígio administrativo.

Ressalta-se que a recorrente não informa o código da GFIP original, nem o código da GFIP retificadora, nem o CNPJ da filial, de tal forma que não é possível para este colegiado aferir para quais GFIP teria ocorrido a homologação tácita. Portanto, os elementos trazidos pela recorrente não são suficientes para confirmar os fatos alegados.

Por todo o exposto, não assiste razão a recorrente quanto à preliminar de decadência.

III.2 - NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO – PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA DA REQUERENTE – ERRO NA QUANTIFICAÇÃO DO CRÉDITO E VÍCIO DE MOTIVAÇÃO INSANÁVEL

A recorrente alega que os valores compensados estariam suspensos por força de decisões judiciais, portanto, considera que seria um erro a utilização de violação ao art. 170-A do CTN como fundamento para a não homologação das compensações. Aduz como “FATOS INEXISTENTES” as compensações realizadas e, assim, haveria vício de motivação. Faz referência a Lei nº 9.784/1999 para sustentar que os atos administrativos devem ser motivados “com a indicação correta dos fatos analisados e dos fundamentos jurídicos sobre os quais se fundam”. Afirma que apresentou planilha requerida pela fiscalização informando os créditos que teriam origem em decisões judiciais e que os valores compensados não se referiam a períodos pretéritos, mas da mesma competência, motivo pelo qual, considera que não se tratava de compensações. Afirma que utilizou a compensação de forma errada, mas entende que mesmo declarando em GFIP as compensações decorrentes de decisões não transitadas em julgados, a fiscalização deveria ter examinado todos os créditos informados. A recorrente alega haver erros de quantificação cometidos pela fiscalização. Aduz haver erro de direito nos termos dos artigos 146 e 149 do CTN. Aduz, ainda, que teve que juntar mais de 40 mil páginas de documentos e que o volume de documentos reforça a nulidade por cerceamento do direito de defesa.

Ao se examinar os documentos juntados aos autos, bem como examinar as peças apresentadas pela recorrente, verifica-se que o caso em exame é de fácil compreensão. Em síntese, a recorrente efetuou, por meio de GFIP, a compensação de contribuições previdenciárias relativas a milhares de competências, com base em créditos originados de decisões judiciais não

transitadas em julgado, em desacordo com o que dispõe o art. 170-A do CTN. As informações relativas aos créditos foram prestadas pela própria recorrente. Após a glosa das compensações, a recorrente alega que não se tratava de compensações, embora tenha pretendido extinguir o crédito tributário por meio destas compensações. Em sua defesa, fez a juntada aos autos de milhares de documentos para os quais a recorrente não faz referência ou não faz a devida correlação entre o fato alegado e os documentos comprobatórios. O que se verifica é uma tentativa de confundir ou dificultar o trabalho dos órgãos julgadores. A recorrente se insurge contra a fiscalização, alegando que essa documentação deveria ter sido solicitada e analisada no curso da ação fiscal. Em verdade, a recorrente pretendia que Administração Tributária fizesse o trabalho que cabia à recorrente.

Esclarecida a situação fática, prossegue-se com o exame da alegada nulidade.

Nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, que rege o processo administrativo fiscal, são nulos os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. No presente caso, contata-se que o lançamento foi lavrado por autoridade competente, assim como está de acordo com os requisitos formais previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972.

Ao se examinar a documentação probatória acostadas aos autos, constata-se que a recorrente foi regularmente intimada a comprovar a origem dos créditos utilizados em compensações informadas em GFIP. Verifica-se que a recorrente atendeu às solicitações de esclarecimentos apresentando as informações por meio de planilhas onde informa a origem dos créditos utilizados em compensações, restando claro que a recorrente declara que os créditos objeto do presente processo tiveram origem em decisão judicial não transitada em julgado.

As ações judiciais não tinham o trânsito em julgado à época das compensações, conforme constata a fiscalização no Despacho Decisório, fl. 3, e o acórdão de primeira instância, fls. 415781/415782, bem como se verifica do relato feito pela recorrente na peça recursal.

Faz-se oportuna a transcrição do art. 170-A do CTN:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

A proibição contida neste artigo é simples e direta. Não demanda nenhum esforço interpretativo. Assim, é proibida a compensação realizada com créditos reconhecidos judicialmente, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Essa vedação também pode ser depreendida do art. 170 do CTN, quando se estabelece como condição para o exercício do direito de efetuar compensações, que os créditos sejam líquidos e certos. Por conseguinte, o citado artigo 170-A vem expressamente estabelecer a vedação.

Vejamos a conclusão da autoridade fiscal no Despacho Decisório, fl. 15:

Conclusões

1. As compensações informadas pelo sujeito passivo, nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, nas competências 03/2010 a 12/2014, foram realizadas em desacordo com a Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (CTN), uma vez que não ocorreu o trânsito em julgado das ações relativas aos processos de números 2005.38.00.020976-3 e 2009.38.00.020462-1 das 19ª e 17ª varas, respectivamente.

2. A GFIP configura-se como instrumento hábil de constituição dos créditos da RFB. Os valores das Contribuições Previdenciárias declarados em GFIP e não recolhidos pela empresa devem ser inscritos na Dívida Ativa da União, sem a necessidade de processo administrativo contencioso, de acordo com o contido nos artigos 33 e 39 e § 3º, da Lei nº 8.212/1991, nos artigos 225 e 242 do Decreto nº 3.048/1999.

3. Nos termos do relatório e fundamentação acima, decido:

- considerar INDEVIDAS as compensações previdenciárias, decorrentes das ações supracitadas, declaradas pelo sujeito passivo nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, nas competências de 03/2010 a 12/2014;

- determinar que os créditos apurados retornem à condição de exigíveis nos sistemas de controle da Secretaria da Receita Federal do Brasil–RFB, desde os respectivos vencimentos, com os acréscimos legais previstos na legislação tributária vigente;

Pelo exposto, não se verifica a alegada nulidade.

Quanto ao exame das informações relativas a cada competência informada em GFIP, uma vez que a recorrente declara que a natureza dos créditos decorre de decisão judicial não transitada em julgado, portanto, sem a devida liquidez e certeza e de utilização vedada pela legislação de regência, desnecessário seria prosseguir para a fase seguinte, qual seja, exame da competência, valor e documentação comprobatória da real existência do crédito informado. Aliás, o princípio da eficiência e da razoável duração do processo devem pautar as ações dos agentes públicos.

Prosseguindo com o exame, às folhas 415821 e 415822, a recorrente alega a ocorrência de erros de quantificação para pugnar pela nulidade do feito. Entretanto, os erros apontados pela recorrente não existem. As informações estão de acordo com a planilha apresentada pela recorrente e acostada ao processo à folha 148, documento não paginável.

Vejamos.

Quanto ao crédito de R\$ 3.252,39, ao se consultar a planilha, linha 2586 da planilha completa, verifica-se que o valor utilizado pela fiscalização está correto. Na verdade, a recorrente compara GFIP com códigos distintos na tentativa de indicar erros inexistentes.

Quanto ao crédito de R\$ 117.423,21, ao se consultar a planilha, linha 2642 da planilha completa, verifica-se que o valor utilizado pela fiscalização está correto. Na verdade, a recorrente compara GFIP com códigos distintos na tentativa de indicar erros inexistentes.

Quanto aos dois créditos de R\$ 107,36, linhas 2813 e 2818 da planilha completa, trata-se de valores informados pela recorrente para filiais distintas, embora tenham mesmo valor e competência. Portanto, está correta a fiscalização.

Registra-se que a recorrente juntou aos autos uma planilha, acostada às folhas 765 e seguintes, entretanto não indica quais seriam os erros cometidos pela fiscalização.

Pelo exposto, não assiste razão a recorrente.

Quanto ao volume de documentos acostados aos autos pela recorrente, cabe pontuar que a empresa é obrigada a mantê-los em sua guarda e apresentá-los à fiscalização quando solicitada, nos termos da disciplina do art. 32 da Lei nº 8.212/1991, cujos excertos são transcritos a seguir:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)III – prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)(...)§ 11. Em relação aos créditos tributários, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa até que ocorra a prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se refiram. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Faz-se necessário destacar que a recorrente foi intimada a detalhar a origem dos créditos utilizados nas compensações em 26/09/2018, ou seja, quase dois anos antes do Despacho Decisório, tempo suficiente para que a recorrente se preparasse para apresentar qualquer documento necessário para a sua defesa. Repisa-se, documentos que a legislação determina estarem sob a guarda da empresa e que devem ser apresentados quando demandada, enquanto não ocorra a prescrição dos créditos. Portanto, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa em decorrência do volume de documentos.

Em verdade, a recorrente se utilizou de créditos para os quais não conseguiu demonstrar a origem com a liquidez e certeza disposta na legislação de regência e se utiliza de retórica desprovida de materialidade para tentar sustentar o inexistente cerceamento do direito de defesa.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a recorrente participou ativamente da fase procedimental, sendo cientificada do início do procedimento fiscal e dos demais atos, bem como produzindo provas. Verifica-se que a decisão consubstanciada no despacho decisório foi proferida por autoridade competente, que houve a descrição dos fatos e a devida fundamentação legal. Portanto, também não merece guarida a alegação de erro de direito.

A recorrente foi regularmente cientificada de todos os atos. Da mesma forma, iniciada a fase litigiosa, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/1972, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, que foi regularmente apreciada pelo órgão julgador de primeira instância. A recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância e apresentou recurso voluntário.

Com efeito, os documentos acostados aos autos comprovam que os atos foram devidamente motivados, que não houve preterição do direito de defesa, bem como que o direito ao contraditório e à ampla defesa foi vigorosamente exercido pela recorrente. Assim, não assiste razão a recorrente sobre qualquer nulidade.

2. MÉRITO

A recorrente fundamenta seu pedido de reforma da decisão de primeira instância na inexistência de compensação. Alega ter declarado nas GFIP apresentadas à Receita Federal compensações com fundamento em liminares que suspendiam a exigência das contribuições incidentes sobre as verbas contestadas judicialmente. Alega ausência de campo específico na GFIP para registro das liminares. Alega a existência de diferentes orientações da RFB sobre o preenchimento da GFIP.

Não assiste razão a recorrente.

A recorrente pugna pela prevalência da substância sobre a forma. E pretende que compensações efetivadas em desacordo com a lei e com as normas que regulam o cumprimento de obrigações acessórias, como as que regulam a compensação de contribuições previdenciárias por meio de GFIP, sejam desconsideradas pela fiscalização.

Conforme se verifica das provas dos autos, bem como declarado pela recorrente, os créditos utilizados nas compensações declaradas em GFIP, cujas informações foram prestadas em planilhas apresentadas pela recorrente, após ter sido regularmente intimada, têm origem em decisões judiciais não transitadas em julgado. Portanto, as compensações tratadas no presente processo foram efetivadas em desacordo com o art. 170-A do CTN.

Da mesma forma, não merece guarida a alegação de que efetivou as compensações em razão da inexistência de campo na GFIP.

O manual da GFIP/SEFIP PARA USUÁRIOS DO SEFIP 8.4 trata de obrigações discutidas em sede judicial, deixando clara a orientação na qual o declarante deve seguir a legislação e não o que entende ser devido, conforme excerto a seguir:

7 – INFORMAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DISCUTIDAS JUDICIALMENTE

Caso o empregador/contribuinte decida discutir judicialmente alguma obrigação, **deve informar a GFIP/SEFIP normalmente de acordo com a legislação. Não deve elaborar a GFIP/SEFIP de acordo com o que entende ser devido.**

Caso a decisão judicial altere a obrigação, o empregador/contribuinte deverá retificar as GFIP/SEFIP de acordo com a sentença, sendo passível de autuação a falta de correção após a referida decisão.

O referido procedimento aplica-se também às contribuições destinadas a outras entidades e fundos, arrecadadas pela RFB. (grifo nosso)

Tal orientação já é manifestada desde o ano de 2010, conforme se extrai da decisão de piso, cujo excerto se apresenta a seguir:

2) Entretanto, já em 2010, a Solução de Consulta nº 10, de 27 de janeiro daquele ano, assim dispunha:

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias EMENTA: A partir da competência 10/2008, em razão da nova sistemática introduzida pelo Manual da GFIP/SEFIP para usuários do SEFIP 8.4, aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 880, de 16 de outubro de 2008, toda e qualquer obrigação previdenciária que esteja sendo discutida judicialmente deve ser informada em GFIP de acordo com a legislação. Sobrevindo sentença favorável ao sujeito passivo, este deverá, então, promover retificação a fim de adequar o que foi declarado em GFIP aos termos da decisão.

As contribuições declaradas em GFIP/SEFIP, objeto de depósito judicial, não constituirão óbice à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, devendo a empresa, quando da realização do pedido de certidão, comprovar a suspensão da exigibilidade das referidas contribuições junto ao setor de atendimento da Receita Federal do Brasil.

Nesse mesmo sentido se apresenta a Solução de Divergência COSIT nº 1/2012, também citada na decisão de primeira instância, *in verbis*:

Entretanto, a própria Solução de Divergência COSIT nº 1/2012, a qual também de refere o Contribuinte, encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: Obrigações Acessórias

EMENTA: Durante o curso de ação judicial em que se discute a obrigação previdenciária, a Gfip deve ser preenchida normalmente, de modo a evidenciar o valor da contribuição devida de acordo com a lei, e não aquele do qual a empresa se julga devedora.

A decisão judicial liminar, favorável ao contribuinte, não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias, mas apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto se analisam as razões do pedido ou do recurso.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 32; Instrução Normativa RFB nº 880, de 16 de outubro de 2008, Anexo Único; Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, arts. 471 a 476-A.

A recorrente alega contradição entre a Solução de Consulta 438/2009/SRRF08 e a Solução de Divergência COSIT nº 1/2012 para concluir pela existência de diferentes orientações sobre a matéria em tela. Está incorreta a ilação da recorrente. Sabe-se que a Administração Tributária aperfeiçoa suas ferramentas para melhor controle do crédito tributário. Entretanto, para tais mudanças é dada a devida publicidade, como se verifica quando das publicações de Instruções Normativas que aprovam mudanças no Manual da GFIP. Trata-se, portanto, de diretrizes adotadas em períodos distintos, como colocado na decisão de piso:

Não se trata, pois, como alega o Contribuinte, de “diferentes orientações” emanadas da Receita Federal, mas sim da aplicação, pura e simples, nos respectivos períodos, das diretrizes formalmente adotadas e estabelecidas pela Administração Tributária, pelo menos desde o advento da atual versão do “Manual da GFIP/SEFIP para Usuários do SEFIP 8.4”. Não se trata, pois, como alega o Contribuinte, de “diferentes orientações” emanadas da Receita Federal, mas sim da aplicação, pura e simples, nos respectivos períodos, das diretrizes formalmente adotadas e estabelecidas pela Administração Tributária, pelo menos desde o advento da atual versão do “Manual da GFIP/SEFIP para Usuários do SEFIP 8.4” .

Ademais, a Receita Federal disponibiliza aos contribuintes o processo de consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira de que trata os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.430/1996. Assim, em caso de dúvida sobre a legislação tributária, a recorrente poderia ter buscado junto à Receita Federal o entendimento correto sobre a matéria. No caso em exame, desde o ano de 2010 a recorrente apresenta GFIP e GFIP retificadoras contendo compensações indevidas, sem observar a legislação que rege a matéria. Assim, não merece guarida a argumentação da recorrente de que havia diferentes orientações sobre a matéria.

A recorrente alega que caso não efetuasse as compensações os valores ficariam em aberto nos sistemas de controle da Receita Federal. Ressalta-se que a recorrente não teria nenhum prejuízo. Uma vez que se tenha obtido o provimento judicial provisório, haveria a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, independentemente de qualquer outra formalidade. Assim, na eventualidade de o Contribuinte ser submetido à cobrança ou ser instado a prestar informações acerca de suposta inadimplência (diferença dos montantes das contribuições informadas em GFIP e as recolhidas com as exclusões autorizadas pela decisão judicial), bastaria comprovar que as diferenças apuradas corresponderiam aos valores suportados pela respectiva decisão judicial.

Cabe ressaltar que os contribuintes devem cumprir as obrigações acessórias nos exatos termos dos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal. O estabelecimento das obrigações acessórias tem dentre outros objetivos o de possibilitar o correto controle do crédito tributário. Seria impossível o controle do crédito tributário, caso os contribuintes apresentassem as informações para a RFB na formar que melhor lhes convier. No presente caso, se ocorresse a homologação tácita, a Receita Federal não teria controle seguro para evitar uma segunda utilização quando do trânsito em julgado das ações.

Pelo exposto, não assiste razão a recorrente.

IV.2 – PELO PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE, DA RELATIVIZAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN – PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E DA VERDADE MATERIAL

A recorrente pugna pela relativização do art. 170-A do CTN tendo em vista que teria obtido decisões definitivas em seu favor. Alega que a relativização da regra contida no art. 170-A do CTN homenageia a razoabilidade e a economia aos cofres públicos, haja vista que evitaria novo pedido de restituição ou compensação.

Inicialmente, faz-se oportuno citar o *caput* do artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (grifo nosso)

Com efeito, o RICARF veda aos membros das turmas de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto. Assim dispõe o art. 98 do RICARF:

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

O parágrafo único do citado artigo disciplina os casos nos quais não se aplica a vedação do *caput*. Ao se examinar os casos ali relacionados, conclui-se que nenhum dele excetua a aplicação do art. 170-A do CTN.

Importa destacar que o provimento jurisdicional obtido pela recorrente em nada altera o fato que motivou a não homologação das compensações que são objeto do DESPACHO DECISÓRIO 173/2020-RFB/DEVAT/EQAUD/PREV. Aqui não importa a matéria discutida judicialmente. Importa que o contribuinte só pode efetuar compensações com créditos líquidos e certos, sendo vedado o uso de créditos originados de decisões judiciais não transitadas em julgado. Aliás, a recorrente mostra pleno entendimento dos motivos que fundamentam o art. 170-A do CTN, conforme excerto extraído da peça recursal, fl. 415845:

O disposto no art. 170-A do CTN impede que um determinado contribuinte se utilize de uma tutela jurisdicional provisória para compensar o indébito tributário pleiteado, dispondo, então, que a compensação só pode ser realizada a partir do trânsito em julgado da decisão judicial, à luz dos consagrados Princípios da Segurança Jurídica, da Livre Concorrência e da Isonomia, de modo a evitar que alguns contribuintes sejam beneficiados, e da mesma forma haja prejuízo à arrecadador, com base em um título judicial precário.

Com efeito, não se aplica ao caso as exceções previstas no inciso II do parágrafo único do art. 98, nem o disposto no art. 99 todos do RICARF.

Pelo exposto, entendo que este colegiado não tem competência para afastar a aplicação de lei plenamente válida.

IV.3 – SUBSIDIARIAMENTE: NECESSIDADE DE BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA

A recorrente requer, subsidiariamente, que o processo seja baixado em diligência. Aduz que os documentos juntados em sede de fiscalização e os documentos juntados em sede recursal não foram apreciados

Faz-se importante registrar, inicialmente, que é prerrogativa da autoridade julgadora a decisão de determinar a realização de diligências ou perícias ou de indeferi-las, conforme se depreende dos artigos 18, 28 e 29 do Decreto nº 70.235/1972, a seguir transcritos:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício sua realização a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

A Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, é aplicada subsidiariamente ao processo administrativo fiscal. Do artigo 38 desta lei se depreende que o requerimento de diligências ou perícias desnecessárias ou protelatórias pode ser indeferido, mediante decisão fundamentada, *in verbis*:

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Destarte, conforme se verifica nos autos, a autoridade fiscal apreciou as informações prestadas no curso da fiscalização, decidindo por não homologar as compensações para as quais a própria recorrente informou que os créditos tinham origem em decisões judiciais liminares. No excerto do despacho decisório a auditora-fiscal motiva o procedimento adotado, fl. 11:

Uma vez que a lei veda, explicitamente, o aproveitamento de eventuais “créditos” que ainda estejam sub judice, estes valores informados no campo “compensação” da GFIP não existem, de fato e/ou legalmente, como créditos, ou seja, estão destituídos da natureza, da qualidade de crédito a ser compensado tal como definida em lei, motivo pelo qual a auditoria fiscal se absteve de analisar as peças dos processos e as planilhas de cálculo enviadas pela empresa para subsidiar o trabalho fiscal. Tais procedimentos se justificarão por ocasião de uma eventual sentença definitiva, que transforme os valores sob litígio em créditos reais. Por hora, estes valores devem ser considerados como são de fato – informações incorretas, destituídas de base real e legal. Consequentemente, não cabe analisar quais são os fatos geradores questionados judicialmente (auxílio-doença, aviso prévio indenizado ou qualquer outro) e não importa se estas contribuições questionadas foram informadas com exatidão no campo “compensação” das GFIP, pois, certo ou errado, estes valores não são considerados como créditos. O vício inerente à natureza destes valores como créditos a serem compensados contamina automaticamente o seu aspecto quantitativo.

Não cabe ao contribuinte definir a forma de trabalho da autoridade fiscal. Nesse mesmo sentido, considerando o princípio da eficiência, da economia e da razoável duração do processo, não cabe a apreciação de documentos que não contribuem para a solução da lide administrativa.

Ressalta-se que a recorrente não aponta quais documentos não foram apreciados pela fiscalização ou pela turma de julgamento a quo. Compulsando-se os autos, constata-se que a recorrente fez juntada de milhares de documentos sem fazer a devida correlação entre o fato alegado e o respectivo documento comprobatório.

Importa consignar que a mera juntada de milhares de cópias de documentos, sem que estejam devidamente relacionados entre si, sem que estejam concatenados, relacionados com os fatos que se pretenda provar, não pode ser aceita como prova efetiva, idônea, capaz realmente de demonstrar o que pretende a recorrente. Em verdade, tal prática tumultua o exame do processo e se mostra meramente protelatória.

Pelo exposto, conclui-se que o pedido da recorrente em nada acrescenta para a solução da presente lide, tendo objetivo meramente protelatório. Portanto, indefere-se o pedido de diligência.

Por fim, a recorrente solicitou em 23/09/2024 a juntada de documentos que foram acostados às fls. 415858/415926.

A recorrente informa como fato novo a publicação do PGFN/CRJ/COJUD SEI nº 1626/2021/ME, que trata da dispensa de apresentação de contestação e recursos em processos cujo objeto se refere à incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os pagamentos a título de aviso prévio indenizado.

Informa, ainda, relação ao processo n.º 0020780-66.2005.4.01.3800 dois fatos novos: o primeiro se refere à decisão do STF que considerou inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade; o segundo se refere ao trânsito em julgado superveniente da decisão que autorizou a exclusão do salário-maternidade e dos valores pagos nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

De acordo com o que foi amplamente examinado no presente acórdão, o Despacho Decisório em comento trata da impossibilidade de compensação com a utilização de créditos com origem em decisões judiciais precárias, cuja vedação está expressa no art. 170-A do CTN. Repisa-se que a matéria tratada nas ações judiciais não foram objeto de exame, haja vista a ausência de liquidez e certeza dos créditos utilizados nas compensações. Portanto, os fatos trazidos na petição de 23/09/2024 em nada mudam a decisão de não homologação das compensações realizadas irregularmente.

Cumprir destacar que caso não tivesse ocorrido o exame das compensações e elas tivessem sido tacitamente homologadas, após o trânsito em julgado das referidas ações judiciais, a recorrente poderia utilizar novamente esses créditos sem que houvesse o efetivo controle por parte da Administração Tributária, em claro prejuízo para a sociedade.

Assim, as obrigações acessórias devem ser cumpridas pelos contribuintes nos exatos termos da legislação tributária e dos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araújo Cavalcanti – Relator